



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.865 - PA (2016/0187776-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TACIANA BRADLEY ALVES - PE019130
IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
MARCEL NICOLAU STIVALETTI E OUTRO(S) - SP198812
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S) - SP186484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ERA AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL, E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPD a este recurso, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. A jurisprudência desta Corte, na vigência do CPC/73, adotava o entendimento de que a comprovação da tempestividade dos recursos seria aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula nº 216 do STJ, *in verbis*: *A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.865 - PA (2016/0187776-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TACIANA BRADLEY ALVES - PE019130
IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
MARCEL NICOLAU STIVALETTI E OUTRO(S) - SP198812
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S) - SP186484

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (XINGUARA) promoveu ação cautelar inominada contra LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS (LOCALFRIO) e SERASA S.A. (SERASA) no juízo da Comarca de Xinguara.

Narram os autos que LOCALFRIO ofertou exceção de incompetência, ao alegar a competência da Comarca de São Paulo/SP ou a de Guarujá/SP, para julgamento da ação.

O Juízo de piso acolheu a exceção e determinou que o processo fosse remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento no qual XINGUARA sustentou que a competência para julgamento da demanda é do a) foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita; ou, b) do local onde se verificou o dano, em se tratando de indenização por danos materiais ou morais.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS PARA SÃO PAULO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE NA DEFESA. COMPETÊNCIA DO FORO NA SEDE DA RÉ. ARTIGO 100, IV, ALÍNEA A, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A decisão agravada determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP.

II - O STJ entende desde 2002 que a cláusula de eleição de foro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser considerada válida, desde que a parte ré não seja considerada hipossuficiente e sua defesa não reste dificultada, diante do ajuizamento de demanda em foro que lhe demande esforço desproporcional para produzir sua defesa, logo, em razão do contrato não ser de adesão e não estar protegido pela legislação consumerista, não pode ser considerada hipossuficiente a Agravante.

II - O STJ entende desde 2002 que a cláusula de eleição de foro deve ser considerada válida, desde que a parte ré não seja considerada hipossuficiente e sua defesa não reste dificultada, diante do ajuizamento de demanda em foro que lhe demande esforço desproporcional para produzir sua defesa, logo, em razão do contrato não ser de adesão e não estar protegido pela legislação consumerista, não pode ser considerada hipossuficiente a Agravante.

III - O acesso da agravante ao Judiciário e a sua defesa não estão prejudicados pela distancia havida entre sua sede e a Comarca de São Paulo, logo, por ser uma empresa de grande porte e com grande Capital Social, não teria serias dificuldades em exercer seu direito constitucional de ampla defesa e o próprio contraditório.

IV - Recurso conhecido e improvido (e-STJ, fl. 555).

Os três embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformada, XINGUARA interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 100, 131, 458, II, 463, I e II, 535, I e II, e 800, todos do CPC/73, ao sustentar que (1) ajuizou a ação cautelar, preparatória de ação de anulação de duplicatas cumulada com indenização por danos materiais e morais causados pela LOCALFRIO; (2) as partes não firmaram contrato com cláusula de eleição de foro; (3) o aresto recorrido foi omissivo, porque não se manifestou sobre a assertiva de que não existia eleição de foro; e, (4) o local da obrigação seria a Comarca de Xinguara, já que, nas duplicatas objeto da lide, este é o local do seu pagamento.

O apelo nobre interposto por XINGUARA não foi admitido, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por intempestividade do agravo em recurso especial e aplicação da Súmula nº 216 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, XINGUARA alegou que seu recurso é tempestivo, porque, nos termos do art. 1.003, § 4º, do NCPC, em vigor, para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interposição a data de postagem; **(2)** propôs ação cautelar, preparatória de ação de anulação de duplicatas cumulada com indenização por danos materiais e morais, contra LOCALFRIO; **(3)** não existe cláusula contratual de eleição de foro; **(4)** o aresto recorrido foi omissivo, uma vez que não se manifestou sobre a ausência de cláusula de eleição de foro; **(5)** houve ofensa aos arts. 100, 131, 458, 463, I e II, 535 e 800, todos do CPC/73; **(6)** deve prevalecer o foro do domicílio de quem sofre o dano; **(7)** o local da obrigação seria a Comarca de Xinguara; e, **(8)** o local do pagamento seria o município de Xinguara.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 758/765).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.865 - PA (2016/0187776-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TACIANA BRADLEY ALVES - PE019130
IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
MARCEL NICOLAU STIVALETTI E OUTRO(S) - SP198812
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S) - SP186484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPc. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ERA AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL, E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPc a este recurso, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. A jurisprudência desta Corte, na vigência do CPC/73, adotava o entendimento de que a comprovação da tempestividade dos recursos seria aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula nº 216 do STJ, *in verbis*: *A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.865 - PA (2016/0187776-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TACIANA BRADLEY ALVES - PE019130
IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
MARCEL NICOLAU STIVALETTI E OUTRO(S) - SP198812
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S) - SP186484

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, XINGUARA promoveu ação cautelar inominada contra LOCALFRIO e SERASA.

A exceção de incompetência apresentada por LOCALFRIO foi acolhida para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Comarca de São Paulo.

O agravo de instrumento interposto por XINGUARA não foi provido pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, XINGUARA manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial e aplicação da Súmula nº 216 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece prosperar na medida em que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Cumpre destacar ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há que ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente, já que se trata de ônus do recorrente tal comprovação.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 916.947/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg NO AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Na hipótese, o agravo em recurso especial de XINGUARA foi protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 7/3/2016, **quando vigente o CPC/73**, não podendo ser considerada a data de sua postagem nos correios, em virtude da incidência da Súmula nº 216 do STJ.

Nesse sentido, esta Corte Superior, na vigência do CPC/73, adotava o entendimento de que a tempestividade recursal seria aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme se extraía da Súmula nº 216 do STJ.

Sobre o tema, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na postagem da petição nas agências dos Correios, conforme disposição da Súmula nº 216 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 984.465/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 3/12/2016, DJe 2/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSTAGEM DO RECURSO ESPECIAL NA ECT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE O TJ E OS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Nos termos do enunciado n. 216 desta Corte, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

3. A agravante deixou de colacionar aos autos ato/provimento local, a fim de comprovar a existência de eventual convênio entre o Tribunal de origem e os Correios, no sentido de se ter como regular o protocolo descentralizado para recebimento de petições destinadas aos Tribunais Superiores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 720.142/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. [...]

2. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe de 5/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, relevante lembrar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Dessarte, fica afastada a incidência do art. 1.003, § 4º, do NCPC, já que, conforme visto, o agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73.

Nesse contexto, mediante a análise dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicada no DJ aos 17/2/2016 (quarta-feira - e/STJ, fl. 698), mas o agravo em recurso especial foi interposto somente aos 7/3/2016 (segunda-feira, e/STJ, fl. 700), o que o torna intempestivo, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/73.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0187776-9

AgInt no
AREsp 954.865 / PA

Números Origem: 00010272420118140065 10272420118140065 131218 133345 142039 143303
201230019312

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TACIANA BRADLEY ALVES - PE019130
IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
MARCEL NICOLAU STIVALETTI E OUTRO(S) - SP198812
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S) - SP186484

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TACIANA BRADLEY ALVES - PE019130
IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
MARCEL NICOLAU STIVALETTI E OUTRO(S) - SP198812
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S) - SP186484

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.